



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Única Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Acesita (FACESITA), com sede no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201926171		
PARECER CNE/CES Nº: 511/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Acesita (FACESITA)								
e-MEC N°: 201926171								
Processos e-MEC vinculados – autorização de cursos: Administração, bacharelado (e-MEC nº 201928127); Ciências Contábeis, bacharelado (e-MEC nº 201928128) e Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201928131).								
Endereço: Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais.								
Mantenedora: Faculdade Única Ltda.								
2. Dados da Avaliação in loco								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
161776	5,00	3,86	3,56	4,71	4,11	4	X	
2.b. Administração, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
161784	3,71	4,00	3,91	4	X			
2.c. Ciências Contábeis, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
161785	4,24	4,00	4,13	4	X			
2.d. Pedagogia, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	4,43		Sim	Não/Qual(is)?		
161812	4,18	4,43	4,64	4	X			
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 27								

de agosto de 2021, emitiu as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201926171

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17342

CNPJ: 32.495.498/0001-05

Razão Social: FACULDADE ÚNICA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 12718

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ACESITA - FACESITA

Endereço: Avenida Acesita, nº 655, Bairro Olaria, CEP 35.180-207, Timóteo -MG

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2013)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2021)

IGC - Índice Geral de Cursos: -(-)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201928131</i>	<i>1499543</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>201928128</i>	<i>1499540</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>
<i>201928127</i>	<i>1499539</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 22/07/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o

processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 10/05/2021 a 12/05/2021, no endereço: Avenida Acesita, nº 655, Bairro Olaria, Timóteo - MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 161776.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,86
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	4,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,11
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-

se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na diligência do presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na diligência do presente processo.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida na diligência do presente processo.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Destaca-se que a denominação da Faculdade, anteriormente, era PROMINAS e foi alterada, conforme processo nº 202112262, para Faculdade Acesita.

Ressaltamos que toda a documentação exigida pela atual legislação, inserida no processo, deve ser mantida atualizada e estar vigente durante todo o trâmite do processo no sistema e-MEC.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201928131	1499543	PEDAGOGIA	Indeferimento (Grifo nosso)
201928128	1499540	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Deferimento
201928127	1499539	ADMINISTRAÇÃO	Deferimento

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17342

CNPJ: 32.495.498/0001-05

Razão Social: FACULDADE ÚNICA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 12718

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ACESITA - FACESITA

Endereço: Avenida Acesita, nº 655, Bairro Olaria, CEP 35.180-207,

Timóteo -MG

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Ao tratar especificamente sobre os cursos superiores vinculados, a SERES expressou-se conforme o exposto a seguir:

[...]

ANEXO

*PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

Parecer do Pedido de Autorização EAD -Curso de Pedagogia (grifo nosso)

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201926171

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201928131

Mantida

Nome: FACULDADE ACESITA

Código da IES: 12718

*Endereço da sede: AVENIDA ACESITA, 655, OLARIA, Timóteo/MG, CEP:
35180207*

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE UNICA LTDA

Código da Mantenedora: 17342

CNPJ: 32.495.498/0001-05

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1499543 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1000 vagas

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3200 horas

Carga horária (relatório): CH 3400 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 23/07/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 161812, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/05/2021 a 11/05/2021, no endereço: AVENIDA ACESITA, 655, OLARIA, Timóteo/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.18
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.43
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.64
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das

instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior

que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer. (Grifo nosso)

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três;	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular;	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares;	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - c	Metodologia;	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação.

Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação.
No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3200) e no relatório de avaliação in loco (3400h). (Grifo nosso) Destaca-se que a denominação da Faculdade, anteriormente, era PROMINAS e foi alterada, conforme processo nº 202112262, para Faculdade Acesita. Com base no resultado do relatório de avaliação, as médias dos indicadores avaliados foram satisfatórias, no entanto, o pedido atendeu em parte os requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente: <u>o curso está de acordo com a Resolução CNE/CP Nº 2 DE 1º de julho de 2015 e com a Resolução CNE/CP nº 1/2006; entretanto tem que se adequar à Resolução nº CNE/CP nº 2/2019, tendo em vista que foi avaliado em maio de 2021, e a Resolução CNE/CP nº 2/2015 encontrar-se revogada desde dezembro/2019.</u> (Grifo nosso) 5. CONCLUSÃO Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1499543 - PEDAGOGIA (LICENCIATURA), com Turno: Não aplica - Vagas: 1000 vagas totais anuais, a ser ministrado pela FACULDADE ACESITA, com sede no endereço: AVENIDA ACESITA, 655, OLARIA, Timóteo/MG, mantida pela FACULDADE UNICA LTDA. Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC Parecer do Pedido de Autorização EAD do Curso de Ciências Contábeis MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA <u>PARECER FINAL</u> Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD). Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201926171 1. DADOS DO PROCESSO Processo e-MEC: 201928128 Mantida Nome: FACULDADE ACESITA		

Código da IES: 12718

Endereço da sede: AVENIDA ACESITA, 655, OLARIA, Timóteo/MG, CEP: 35180207

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE UNICA LTDA

Código da Mantenedora: 17342

CNPJ: 32.495.498/0001-05

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO

Código do Curso: 1499540 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1000 vagas

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3000 horas

Carga horária (relatório): 3.200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 22/07/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 161785, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/05/2021 a 11/05/2021, no endereço: AVENIDA ACESITA, 655, OLARIA, Timóteo/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.24</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.13</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou relativamente ao processo em voga, tendo o prazo expirado em 02/07/2021.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o

relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular;</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia;</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação.</i>

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3000) e no relatório de avaliação in loco (3200 h). Após a publicação do ato de autorização de curso EaD, a IES deverá providenciar a retificação do cadastro, caso este não reflita, efetivamente, à carga horária do curso.

Destaca-se que a denominação da Faculdade, anteriormente, era PROMINAS e foi alterada, conforme processo nº 202112262, para Faculdade Acesita.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1499540 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO), com Turno: Não aplica - Vagas: 1000 vagas totais anuais, a ser ministrado pela FACULDADE ACESITA, com sede no endereço: AVENIDA ACESITA, 655, OLARIA, Timóteo/MG, mantida pela FACULDADE UNICA LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*Parecer do Pedido de Autorização EAD do Curso de Administração
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO*

SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201926171.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201928127

Mantida

Nome: FACULDADE ACESITA

Código da IES: 12718

Endereço da sede: AVENIDA ACESITA, 655, OLARIA, Timóteo/MG, CEP: 35180207

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE UNICA LTDA

Código da Mantenedora: 17342

CNPJ: 32.495.498/0001-05

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1499539 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1000 vagas

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 22/07/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias

Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 161784 emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/05/2021 a 11/05/2021, no endereço: AVENIDA ACESITA, 655, OLARIA, Timóteo/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.91</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou relativamente ao processo em voga, tendo o prazo expirado em 03/07/2021.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das

dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas

específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular;</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia;</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação.</i>

Destaca-se que a denominação da Faculdade, anteriormente, era PROMINAS e foi alterada, conforme processo nº 202112262, para Faculdade Acesita.

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra

geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1499539 - ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO), com Turno: Não aplica - Vagas: 1000 vagas totais anuais, a ser ministrado pela FACULDADE ACESITA, com sede no endereço: AVENIDA ACESITA, 655, OLARIA, Timóteo/MG, mantido(a) pela FACULDADE UNICA LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

4. Considerações do Relator

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, este Relator conclui que o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, feito pela IES supracitada, deve ser acolhido.

Como se pode observar, pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos resultados apurados nas avaliações *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.

No tocante à autorização dos cursos superiores vinculados de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, nada há a realçar. Esta Relatoria comunga da sugestão da SERES em ambos os casos e, ato contínuo, manifesta-se favorável à autorização de ambos.

Em contrapartida, não há consonância com a sugestão da SERES no que tange à sugestão do indeferimento do curso superior de Pedagogia, licenciatura. Conforme o supraexposto, a manifestação da SERES se opõe à autorização do aludido curso superior em virtude deste, aparentemente, estar em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Formação Inicial de Professores, disposta na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

De todo modo, é cediço que a Resolução CNE/CP nº 2/2019 não se encontra em vigor, consoante a dilação de prazo deliberada pelo Conselho Pleno desta Casa, por intermédio do Parecer CNE/CP nº 10, de 5 de agosto de 2021, pelo qual estendeu em 1 (um) ano a exigência para a implementação da Resolução CNE/CP nº 2/2019, conforme dispõe o enunciado a seguir transcrito:

[...]

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à alteração do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), expandindo o prazo limite de 2 (dois) para 3 (três) anos para a

implantação das referidas diretrizes, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

*O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.*

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente

Com efeito, a alteração promovida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) no texto da Resolução CNE/CP nº 2/2019, estendeu até 20 de dezembro de 2022 a exigibilidade para as IESs se adequarem aos preceitos contidos na referida norma. Por conseguinte, considerando que a SERES informa-nos que o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) **“está de acordo com a Resolução CNE/CP Nº 2 DE 1º de julho de 2015 e com a Resolução CNE/CP nº 1/2006”**; normas que, de fato, devem servir de referencial para o Projeto Pedagógico de Curso de Pedagogia, penso que deve ser acolhido o pedido de autorização do curso superior em comento, proposto no bojo do processo e-MEC nº 201928131.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Acesita (FACESITA), com sede na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Única Ltda., com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente